

DOENÇA MENTAL E CURADOR À LIDE NO PROCESSO TRABALHISTA

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza do Trabalho-Substituta

Ante a alegação de doença mental quanto à pessoa do reclamante, formulada por seu procurador, deve o processo ser extinto desde logo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária?

Cabe ao Ministério Público do Trabalho a representação do incapaz por doença mental, face ao preceito limitativo do art. 793 da CLT?

Essas as questões que enfrentaremos ao longo deste trabalho, a partir de decisão interlocutória proferida em processo que nos foi submetido quando na presidência de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta capital.

1. Ensina o Professor GALENO DE LACERDA, em sua obra *Despacho Saneador*, que assim como na ordem ontológica o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo de conhecimento, no plano lógico deve o Juiz iniciar sua análise pelos pressupostos processuais. São eles os requisitos necessários à formação e desenvolvimento regular e válido da relação processual. Ausente um deles, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Lembre-se, por oportuno, que não são co-extensivos os conceitos de ação e relação processual.

Dentre os pressupostos processuais subjetivos concernentes às partes, encontram-se a *capacidade de ser parte*, isto é, de figurar em relação jurídica processual como autor ou réu, que se liga em princípio à existência de personalidade jurídica, embora, por medida de conveniência, a lei também a conceda a certos entes que não a possuam (as chamadas partes formais, como, v.g., o condomínio e o espólio); a *capacidade de estar em juízo ou legitimação processual (legitimatio ad processum)*, definida como a aptidão de praticar atos processuais válidos, a que sejam atribuídos efeitos jurídicos; e a *capacidade postulatória ou jus postulandi*, de requerer pessoalmente em juízo, que no processo trabalhista também é reconhecida às partes e não apenas aos advogados, como ocorre no processo comum. Assim como a capacidade de ser parte equivale em quase toda a sua extensão à capacidade de direito no plano do direito material, a capacidade de estar em juízo corresponde à capacidade de exercício. A ela alude o art. 7.º do CPC vigente: tem capacidade para estar em juízo toda pessoa que se ache no exercício de seus direitos. Os que dela carecem — os absolutamente e os relativamente incapazes, nos termos dos arts. 5.º

e 6.º do Código Civil — deverão ser representados ou assistidos em juízo por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil, ex-vi do art. 8.º daquele diploma.

A CLT, como pondera ANTONIO LAMARCA 2, não se ocupa de partes incapazes por outra causa que não a idade. Reza o art. 793 consolidado que, em se tratando de maiores de quatorze anos (leia-se doze anos) e menores de dezoito, as reclamações poderão ser feitas por seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Onde inexistir essa, será nomeado um curador à lide.

2. Não permitem as normas processuais que a pessoa incapaz por doença mental ou desenvolvimento incompleto pratique atos no processo. O Código Civil, em seu art. 5.º, fala em “loucos de todo o gênero”, expressão imprópria segundo a *communis opinio*. Sugerem alguns doutrinadores o vocábulo alienados, compreensivo de todos os casos de insanidade mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas.3

A normalidade da psique aparece, após a idade, como o segundo elemento do suporte fático cuja existência é essencial à validade do negócio jurídico. Se grave o déficit psíquico, pré-exclui a lei a imputabilidade e a validade dos atos jurídicos.4

O sistema jurídico brasileiro distingue entre o absolutamente incapaz por falta de saúde ou integridade mental e o relativamente incapaz por saúde psíquica. O Decreto 24.559, de 03.07.34, em seu art. 26, dispõe que os psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são absoluta ou relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil.5

A incapacidade absoluta não surge com a interdição, ao contrário da relativa. Naquela, a interdição contém elemento de eficácia declarativa. Nessa, constitutiva, sendo anuláveis e não nulos os atos jurídicos acaso praticados.6

A toda evidência, não é possível decretar a interdição em processo comum, muito menos na órbita trabalhista. Nada impede, contudo, se investigue o estado mental do suposto incapaz em ações de outra natureza. Pode ocorrer, inclusive, que, passageiro o transtorno mental, não se justifique a interdição. Tais pessoas, apenas no momento psiquicamente perturbadas, estarão impedidas de praticar tão-só os atos processuais orais, segundo a melhor doutrina.7

3. As neuroses e psicoses graves geram incapacidade absoluta. Alegada essa no juízo trabalhista quanto à pessoa do reclamante, por seu procurador, na ausência de interdição, deve ser extinto o processo, sem o julgamento do mérito?

Dúvida não há de que são nulos os atos processuais praticados por quem carece de capacidade para estar em juízo. E mais: a capacidade processual para cada ato deve existir no momento em que praticado.

O chamado princípio da “proteção”, um dos que informam a sistemática das nulidades processuais, segundo o qual só se decreta a nulidade quando impossível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, alínea a, da CLT), aliado ao da salvabilidade e corrigibilidade dos atos do processo, dá-nos o rumo a seguir. Com base neles distingue-se entre a incapacidade absoluta por doença mental, que preexiste à propositura da demanda, e a superveniente à sua interposição. Isso porque, se a nulidade atinge a peça vestibular (e, acaso, até a outorga de mandato), pela incapacidade absoluta do reclamante no momento em que a ajuíza, inviável sua repetição. O processo é todo nulo. Deve, assim, ser extinto de imediato, sem o julgamento do mérito, com apoio no art.

267, inciso IV, do CPC, aplicável subsidiariamente. Nesse sentido se manifestam CRISTÓVÃO PIRAGIBÉ TOSTES MALTA e COQUEIJO COSTA.⁸

Na segunda hipótese, ou seja, sobrevivendo a doença mental depois de instaurado o feito, entende-se deva o juiz do trabalho, para obviar os efeitos da demora insita ao processo de interdição no juízo competente, nomear um curador à lide, na forma do art. 9.º, inciso I, do CPC. Como a comparência de curador à lide, como diz PONTES DE MIRANDA, não tem qualquer eficácia ratificativa quanto aos atos processuais acaso praticados ao tempo da incapacidade processual, poderá ele, atendendo ao já aludido princípio da salvabilidade, pedir a repetição ou o suprimimento.

4. Tanto a extinção do processo, nos termos expostos, como a nomeação de curador à lide, supõem seja declarada a incapacidade processual da parte. Necessário, portanto, juízo técnico de *expert*, máxime considerando a possibilidade não descartável de transtorno mental passageiro não configurador de incapacidade propriamente dita, conforme já salientado.

Esse o entendimento que melhor se coaduna com o espírito dos institutos em tela. As normas relativas à capacidade processual são substancialmente tuitivas. Impõe o legislador ao absoluta e ao relativamente incapazes, respectivamente, a representação e a assistência, para evitar que sua atividade processual, por omissão ou exercício defeituoso dos atos pertinentes, lhes cause prejuízo. Tanto que preleciona PONTES DE MIRANDA:

"Se a nulidade atinge a petição ou citação, a decisão em grau de recurso é de inadmissão da demanda, ainda que tenha havido sentença sobre o mérito, se desfavorável ao incapaz (*aliter*, se favorável) (...)".¹⁰

Assim, a sentença de mérito favorável ao incapaz, que não teve suprida sua *ilegitimatio ad processum*, impede a decretação de nulidade, em grau de recurso, por ausência de prejuízo, dentro do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 794 da CLT).

5. Não incumbe ao Ministério Público do Trabalho a representação de incapazes no processo trabalhista por outro motivo que não a idade, embora possa vir um dos integrantes de seus quadros a atuar no processo na qualidade de curador à lide, por nomeação do juiz.

A matéria, todavia, não é pacífica. Observa WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA¹¹ que a interferência da Procuradoria do Trabalho como tal deve se restringir às limitadas hipóteses em que a lei a determina. No mesmo sentido AMAURI MASCARO NASCIMENTO, como exsurge do seguinte texto:

"Nos processos trabalhistas de incapazes não-menores, como loucos, ausentes, etc., serão representantes as pessoas segundo a lei civil. O juiz do trabalho, para evitar perecimento do direito, pode designar curador especial".¹²

Também ANTONIO LAMARCA¹³ admite expressamente a nomeação de curador especial pela aplicação subsidiária do art. 9.º, inciso I, do CPC, na inexistência de representante legal.

ADILSON BASSALHO PEREIRA¹⁴ apresenta como sugestão, *de lege ferenda*, adendo ao art. 793 da CLT, no sentido de ampliar o número de beneficiários da medida nele prevista, através da inclusão das pessoas mencionadas nos arts. 5.º e 6.º do Código Civil, exceto os pródigos.

Já WAGNER GIGLIO¹⁵ entende que, por analogia, a Procuradoria da Justiça do Trabalho deve intervir nas reclamações de alienados mentais que ainda não tenham curador, ou porque o processo de interdição esteja em anda-

mento ou porque ainda não proposto, a fim de obstar o perecimento do direito. Na mesma linha COQUEIJO COSTA¹⁶, para quem, à exceção dos pródigos e silvícolas, cabe ao Ministério Público do Trabalho a representação dos incapazes nos feitos submetidos à Justiça do Trabalho.

6. Em síntese: a comprovação, por laudo médico, da incapacidade absoluta do reclamante por doença mental deve levar o Juiz, se preexistente à propositura da demanda, a extinguir o processo sem o julgamento do mérito e, caso superveniente, a nomear curador à lide, que, a seu critério, poderá ser um dos integrantes dos quadros do Ministério Público do Trabalho.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LACERDA, Galeno Vellinho de. *Despacho saneador*. Porto Alegre, La Salle, 1953. p. 60.
2. LAMARCA, Antonio. *Roteiro judiciário trabalhista*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1975. p. 8.
3. BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo, Saraiva, 1971. p. 65. v. 1.
4. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro, Borsol, 1970. tomo IV (p. 94) e tomo I (p. 208).
5. BARROS MONTEIRO, Washington de. Op. cit.
6. PONTES DE MIRANDA. Op. cit. tomo I, p. 208-9.
7. —. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1974. tomo I, p. 280.
8. TOSTES MALTA, Cristóvão Piragibe. *Prática do processo trabalhista*. 6. ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1974. p. 74.
9. COQUEIJO COSTA, Carlos. *Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 355.
10. PONTES DE MIRANDA. Op. cit. tomo I, p. 275 e 293.
11. —. Op. cit. p. 276.
12. BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1977. p. 186.
13. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Elementos de Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo, LTr, 1975. p. 99.
14. LAMARCA, Antonio. Op. cit.
15. PEREIRA, Adilson Bassalho. O Ministério Público na posição de parte na Justiça do Trabalho. *Rev. LTr*, n.º 41, p. 448 e seguintes.
16. GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo, Sugestões Literárias, 1973. p. 98.
17. COQUEIJO COSTA. Op. cit. p. 653.